

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

JULGAMENTO DE RECURSO

EMPRESAS: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

ASSUNTO: Recursos apresentados á Tomada de Preços n° 05/2023 - Processo nº 16/2023.

Trata-se de recursos apresentados pelas empresas FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n° 19.366.092/0001-56, e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ n° 34.640.240/0001-72, via Protocolo Online, n°s 966/2023 e 999/2023, em 12/04/2023 e 13/04/2023, respectivamente, ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2023, em face da decisão da Presidente, da Comissão de Licitação e da Equipe Técnica, por se tratar de documentos da Qualificação Técnica, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para instalação de iluminação pública ornamental em ruas e avenidas do município de Fartura/SP".

1. DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, as empresas alegam que:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA:

- a) Que "fora inabilitada do certame de modo ilegal, pois anexou no presente certame todos os documentos comprobatórios da sua capacidade técnica operacional e profissional";
 - Que "o atestado claramente cita também poste de aço";
- c) Que "a recorrente possui 1500 postes instalados, comprovando assim a parcela de relevância em seu atestado de capacidade técnica, e mesmo que fossem somente de concreto, ainda assim não deixa de ser poste (...);
- **d)** Que "a negativa da comissão em não realizar diligências, em caso de dúvidas, não é nada razoável (...)".

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA:

- a) Que "(...) nos termos da Resolução 1.025/2009. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados á Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova de capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante";
- **b)** Que "(...) a Recorrente apresentou as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA /SP sob n°s 2620220002946 e 2620220002947, no qual constam registrados os atestados de capacidade

www.fartura.sp.gov.br Página 1 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

técnica expedidos pelas empresas Posto Antleta Ltda e Botutrans Transporte de Passageiros Ltda";

c) Que, no atestado emitido pela empresa Botutrans Transporte de Passageiros Ltda "o Recorrente realizou a instalação de 32 (trinta e dois) postes telecônico reto em aço sae 1010/1020 galvanizado a fogo, com base, altura de 7,00m (...)".

2. DOS PEDIDOS

Em resumo, a empresas solicitam:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA:

- "Que a peça recursal da Recorrente seja reconhecida , acolhida e deferida integralmente (...)".

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA:

- "(...) o recebimento e processamento do presente RECURSO e, em seu mérito, julgá-lo totalmente PROCEDENTE (...)".

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os presentes Recursos foram recebidos por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merecem ser analisados.

Foi ofertada a oportunidade às empresas participantes da Tomada de Preços n° 05/2023, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (três) dias úteis após o recebimento dos recurso. A empresa **STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA** apresentou sua contrarrazão da data de 19/04/2023, via email.

Cumpre salientar que os recursos apresentados, bem como a contrarrazão, foram enviados para conhecimentos dos interessados, via email, bem como disponibilizados no site da municipalidade.

4. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela pregoeira e pela equipe de apoio durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos: Princípio da Legalidade; Princípio da Moralidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Igualdade; Princípio da Publicidade; Princípio da Probidade Administrativa; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo;

www.fartura.sp.gov.br Página 2 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

E os princípios correlatos: Da Competitividade; Da indistinção; Da inalterabilidade do edital; Do sigilo das propostas; Do formalismo procedimental; Da vedação à oferta de vantagens; Da obrigatoriedade.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento, devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

As exigências relativas à qualificação técnica possibilitam à Administração Pública aferir as condições técnicas da proponente, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo técnico, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso em tela, a Ata de Julgamento dos documentos de habilitação foi proferida em 06 de abril de 2023, com as seguintes decisões:

Dando continuidade, de posse dos pareceres emitidos pelos setores de Engenharia e Contabilidade da Prefeitura Municipal, a Presidente realizou a leitura dos mesmos, e passou para o visto da Comissão e da representante da empresa presente.

Os pareceres emitidos pelo contador Sandro Eduardo da Cunha Savela foram favoráveis, atestando que todas as empresas atenderam ao solicitado no Edital.

Nos pareceres emitidos pelo Assessor Técnico de Obras e Infraestrutura Urbana, Juliano Rodrigues Fabro, foram realizados alguns apontamentos, os quais seguem juntamente com o resultado da análise habilitatória:

ITALUZ SERVIÇOS - INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – HABILITADA

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA - HABILITADA

LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME - HABILITADA

NOVOS NEGÓCIOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou o atestado de capacidade técnica sem o registro na entidade profissional competente.

www.fartura.sp.gov.br Página 3 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Págma 2 de 2

FML COMERCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que apresentou uma quantidade de 1.500 postes instalados, de concreto e aço, porém, não específica a quantidade de postes somente de aço, exigido na parcela de maior relevância.

ZAGONEL S.A. - INABILITADA

Motivo: não atende ao item 11.1.3, visto que, nos atestados de capacidade técnica, não apresenta quantidade ou descrição de postes instalados.

A representante da empresa Novos Negócios Comercio e Transporte Ltda, Fabricia da Silva Barreiro, manifesta a intenção de interposição de recurso contra esta decisão.

Portanto, temos que as empresas FML COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, foram inabilitadas por não atenderem aos requisitos técnicos constantes do Edital.

Em sede de Recurso, a empresa **Novos Negócios Comércio e Transportes Ltda**, justifica que não concorda com a decisão, visto que, o CREA, por força de resolução 1025/2009 do Confea, não faz o registro de Atestado Operacional, com entendimento que apenas serve este registro na forma de CAT (certidão de acervo técnico) <u>do Profissional</u>. Assim, o Atestado Complementar emitido pela empresa Botutrans Transporte de Passageiros Ltda, deve ser aceito, e com isso, a empresa deve ser habilitada no certame.

Noutro documento, a empresa **FML Comércio de Instalações Industriais Ltda**, diz que apresentou quantidade suficiente de postes, constante do Atestado fornecido pela empresa Mauá Luz SPE Ltda, sendo, portanto, de caráter necessário que a prefeitura providencie diligência na empresa a fim de comprovar que existem quantidades suficientes de postes <u>de aço</u> dentro do quantitativo de 1500 unidades.

Por fim, a empresa **Stel -Sistemas Elétricos Ltda**, em sede de contrarrazões, explica que o momento para contestar sobre registro de atestados está precluso, e também que não existe qualquer obrigação do município em realizar diligências de comprovação de documentos apresentados. Devendo-se, portanto, a seu modo, manter a decisão proferida pela CPL.

Pois Bem.

A exigência de qualificação técnico operacional e profissional está discriminada no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

www.fartura.sp.gov.br Página 4 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.
- § 20 As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei n^2 8.883, de 1994)
- § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 40 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 60 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- § 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I
- (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 80 No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação,

www.fartura.sp.gov.br Página 5 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 90 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas de São Paulo editou a súmula nº 23 que versa sobre a forma de apresentação de comprovação técnico-profissional, bem como transcorre sobre as vedações quanto à exigência em apreço:

SÚMULA 23 - TCE/SP

Em procedimento licitatório, a comprovação da **capacidade técnico-profissional**, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar **as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

A parcela de maior relevância técnica pode ser definida como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução, ou seja, trata-se da essência do objeto licitado, ou seja, aquilo que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação e a perfeita execução do contrato.

Vale registrar que a lei de licitações disciplina nos artigos que tratam de qualificação técnica, que, mesmo se tratando de caráter discricionário do gestor público, a exigência de fatores que possam trazer restrições em participações, podem representar ofensa aos princípios da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório. Neste sentido, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, quando inseridas no rol dos documentos de habilitação deve ser precedida da devida justificafiva, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

No caso em apreço, temos que a parcela de maior relevância, ou seja, exigência de comprovação de experiência anterior de no mínimo Instalação de 27 Postes de Aço, guarda regularidade

www.fartura.sp.gov.br Página 6 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

com o poder discricionário do gestor, e não trouxe qualquer restrição de competição, sendo, portanto válido para inserção no texto.

Vencido <u>sobre a exigência de itens de maior relevância</u>, passamos analisar os Recursos Apresentados.

a) NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado sob a forma de cumprimento de Item 11.1.3.1 "b", deve ser aceito, visto que o CREA não reconhece e registra Atestados Operacionais, realizando essa operação apenas em CATs (Certidões de Acervo Técnico), que comprova experiência profissional pretérita.

O assunto, de fato, é relevante, e merece atenção especial, visto que o §1º do Artigo 30 da Lei 8666 de 1993 atende, não apenas a obras e serviços de engenharia, mas um amplo campo de comprovações. Exemplo: Contratação de serviços de serviços odontológicos - Atestado Reconhecido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), Contratação de serviços médicos - Atestado Reconhecido pelo CRM (Conselho Regional de Medicina), portanto, engloba uma série de especialidades.

No caso em tela, vamos discorrer sobre Obras e Serviços de Engenharia, onde os documentos que são apresentados para registro, são direcionados ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), e, portanto, existe algo singular neste assunto.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), de fato, editou a resolução 1025 em 30 de Outubro de 2009, para regulamentar os procedimentos relacionados a Anotação de Responsabilidade Técnica e também dos CATs (Certidão de Acervo Técnico), onde descreve que os Atestados Acervados serão referenciados aos profissionais que detém a expertise comprovada dos serviço, vejamos o que diz a Resolução.

Resolução 1025/2009 - CONFEA.

Seção II

Do Registro de Atestado

Art. 57. <u>É facultado ao profissional</u> requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o

www.fartura.sp.gov.br Página 7 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

período de execução, <u>os responsáveis</u> <u>técnicos envolvidos e as atividades técnicas</u> <u>executadas.</u>

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado <u>devem ser</u> <u>declarados por profissional</u> que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. <u>O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário</u>, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (Redação do caput dada pela Resolução CONFEA Nº 1092 DE 19/09/2017).

É fato, <u>e de extrema importância relatar</u>, que a Resolução 1025/2009 do CONFEA, <u>foi revogada</u> e substituída pela Resolução 1137 de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico Profissional e o <u>Acervo Técnico-Operacional</u>, e dá outras providências, "que colocou uma Pá de Cal", nesse assunto, fixando agora que tanto o Acervo Operacional, como o Acervo Profissional poderá ser registrado, vejamos a parte que fala sobre o assunto:

Resolução 1137 de 2023.

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I Identificação da pessoa jurídica;
- II Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica; III -
- relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 a) Identificação dos responsáveis técnicos;
- b) Dados das atividades técnicas realizadas;
- c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV local e data de expedição; e
- V autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico. Art. 56. A

CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

www.fartura.sp.gov.br Página 8 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Assim, temos que a **partir de 31 de MARÇO de 2023**, a Resolução que deve ser observada pelos profissionais tutelados pelo CREA, e também pelas prefeituras no momento de escrever as comprovações técnicas é a **Resolução 1137 de 2023**.

Porém, <u>para esta licitação</u>, ou seja, a TP 05 de 2023, a <u>Resolução que ainda estava em vigor é a antiga e deve ser observada</u>. Neste sentido, a posição que <u>GUARDA RELAÇÃO</u> à manifestação da Recorrente no sentido de que, os Atestados Operacionais, ainda que estejam dispostos no Edital que devem estar registrados, eles poderão ser aceitos na forma que estão, ou seja, dentro dos parâmetros do Art.30, contendo nome da empresa, nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado, com data e assinatura, ou seja, dentro das formalidades, porém sem o registro que até então não era possível.

<u>Por outro lado</u>, analisando os <u>Atestados Profissionais</u> juntados pela Recorrente, a Equipe Técnica apurou que existem apontamentos a constar. O Edital de Licitações, no seu Item 11.1.3.1 na alínea "d" - <u>Capacitação Técnico Profissional</u> (Engenheiro), diz o seguinte:

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;

Os CATs, de números 2620220002964, do profissional Felipe Marques da Silva, cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o <u>Posto Antleta Ltda</u>, e também o 2620220002947, do mesmo responsável técnico e cujo contratante e responsável pelo fornecimento do documento é o Botutrans Transporte de Passageiros Ltda, são serviços de reforma e ampliação nas edificações de posto de combustível, e em <u>nada guardam relação em similaridade com o Item de Maior Relevância</u> "Instalação de Postes de Aço". Portanto, os Acervos Técnicos <u>Profissionais</u> descumprem o Edital, e não devem ser aferidos como documentos <u>habilitados para comprovar a aptidão profissional</u> na Tomada de Precos 05/2023.

É fato que existe um outro documento intitulado como Atestado de Capacidade Técnica Complementar, o que leva a compreender que trata-se de um complemento do CAT nº 2620220002947 que consta o "Item Poste Telecônico Reto", porém este, <u>de fato, não poderá ser considerado como acervo profissional</u>, visto que, em <u>sendo complementar</u> deveria estar acervado junto com a primeira parte do Atestado constante na CAT, <u>e não está</u>.

www.fartura.sp.gov.br Página 9 de 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

b) FML COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

A Recorrente alega, nas suas considerações, que a empresa atende plenamente o conteúdo constante do item de maior relevância, <u>visto que o Atestado Operacional</u>, "que não consta o registro", descreve que a empresa comprova ter instalado mais de 1500 postes divididos entre concreto e metal (aço).

Em sede de diligências, a Equipe Técnica utilizou de suas prerrogativas constantes do Art. 43 da Lei 8666 de 1993, e enviou para a empresa um e-mail, solicitando informações sobre o quantitativo existente de postes de aço e concreto, a fim de instruir com clareza a documentação. Vejamos o print do e-mail:



Pelo Print, constatamos que a empresa atendeu e muito o Item de maior relevância com a comprovação de instalação de 975 poste de aço, portanto este assunto, pelo viés técnico e jurídico

www.fartura.sp.gov.br Página 10 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

encontra-se solucionado. Neste sentido, o **Atestado Operacional**, seguindo a mesma linha de registro ou não do item anterior **deve ser acatado pelacomissão de Licitações**.

<u>Por outro lado</u>, analisando o <u>Atestado Profissional</u>, juntado pela Recorrente, a Equipe Técnica vislumbrou que existem apontamentos a constar. O Edital de Licitações, no seu Item 11.1.3.1 na alíne "d" - <u>Capacitação Técnico Profissional</u> (Engenheiro), diz o seguinte:

d) Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, acompanhadas de CAT - Certidão de Acervo Técnico;

O CAT (Certidão de Acervo Técnico), de número **2620220007559**, do profissional José Vitor dos Santos Fioravante cujo contratante e responsável pelo fornecimento do Acervo é o <u>Mauá Luz SPE Ltda</u>, são serviços constantes da Concessão Administrativa para gestão de iluminação pública da cidade de Mauá. <u>Montagem de centro operacional para administração de serviços telefônicos</u>, porém <u>também não</u> apresenta nenhuma comprovação com o Item de Maior Relevância "Instalação de Postes de Aço".

Portanto, o Acervo Técnico <u>Profissional</u> descumpre o Edital, e **não deve ser aferido como** documento habilitado para comprovar a aptidão profissional na Tomada de Preços 05/2023, neste momento.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas recebo os recursos apresentados, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para no mérito, ante os motivos descritos acima:

- a) Reconhecer como válido o <u>Atestado Operacional</u> apresentado pela empresa <u>NOVOS</u>

 <u>NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA</u>, visto que, de fato o CONFEA (Confederação Nacional de Engenharia e Arquitetura), até 31 de Março de 2023, não realizava registros em Atestados Operacionais
- b) Reconhecer como válido o <u>Atestado **Operacional**</u> apresentado pela empresa **FML COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, visto que, de fato o CONFEA (Confederação Nacional de Engenharia e Arquitetura), até 31 de Março de 2023, não

www.fartura.sp.gov.br Página 11 de 12



SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

realizava registros em Atestados Operacionais, e também que após a diligência a empresa atende as alíneas b e b1 " Item de maior relevância operacional

Por conseguinte, diante dos apontamentos da Equipe Técnica, pelo <u>desatendimento</u> das recorrentes no que se refere á cláusula "11.1.3 "d" — Capacitação Técnico-**Profissional**", por se tratar de elementos novos, que não foram apontados na decisão pretérita, FICA ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, a partir desta data, para que as recorrentes, caso haja interesse, apresentem suas defesas, em forma de recurso.

Este é o Parecer.

Conforme rege a lei, encaminho este parecer à autoridade superior, considerando a decisão mantida, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior finalização deste processo.

Fartura, 12 de Maio de 2023.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA
PRESIDENTE DA CPL

www.fartura.sp.gov.br Página 12 de 12